



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.967 - MS (2014/0288014-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARISTELA DA SILVA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
 THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição do recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, entre os quais se insere o interesse recursal.
2. No presente caso, a decisão impugnada manteve a condenação do recorrido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios conforme definido na origem. Portanto, falta interesse recursal na defesa de tese relacionada ao decaimento mínimo, para o fim de impor à parte contrária os ônus da sucumbência.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.967 - MS (2014/0288014-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARISTELA DA SILVA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
 THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 524/528) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou monocrática anterior (e-STJ fls. 518/520) para dar provimento ao recurso especial da agravante, afastando a cobrança da comissão de permanência no contrato bancário.

As custas e os honorários advocatícios foram mantidos conforme definido na origem.

No presente regimental, a agravante sustenta que "não é necessário grande esforço para verificar que o Agravante decaiu em parte mínima dos pedidos da inicial, razão pela qual deve a agravada arcar integralmente com as custas do processo e o pagamento de honorários advocatícios" (e-STJ fl. 527).

Pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.967 - MS (2014/0288014-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARISTELA DA SILVA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
 THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo não merece conhecimento, considerando a ausência de interesse recursal.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 518/520):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 504/515) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que afastou a deserção pronunciada pela Presidência desta Corte, para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas n. 83 e 211 do STJ.

A agravante rebate a incidência dos verbetes sumulares ao presente caso, insurgindo-se contra a cobrança da comissão de permanência.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

Assiste razão à recorrente.

No julgamento dos Recursos Especiais n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, selecionados como representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"(...) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. (...)"

(REsp n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/8/2009, DJe 16/11/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios.

No caso concreto, restou consignada a validade da cobrança da comissão de permanência, "ainda que o contrato não tenha sido juntado nos autos" (e-STJ fl. 345).

Esse entendimento destoa da jurisprudência desta Corte a respeito matéria, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Aplicada a penalidade do art. 359 do CPC em razão da inércia da instituição financeira em apresentar o contrato sub judice, devem os juros remuneratórios ser limitados à taxa média de mercado.

Precedentes.

2. A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. No caso dos autos, ante a não juntada do contrato, inviável presumir-se pactuado o encargo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. **Nos termos do entendimento proclamado no REsp n.º 1.058.114/RS, julgado como recurso repetitivo, admite-se a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, desde que expressamente pactuada e não cumulada com os encargos moratórios. Na presente hipótese, não tendo sido juntado o contrato objeto da demanda, impossível constatar a sua contratação.**

Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp n. 400.925/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 26/3/2014 – grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL E **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO - COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO - INEXISTÊNCIA - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE** - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp n. 98.322/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012 – grifei.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, RECONSIDERO a decisão agravada (e-STJ fls. 499/501) e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a cobrança da comissão de permanência.

Custas e honorários conforme definido na origem.

Publique-se e intímese."

A decisão ora impugnada manteve a condenação do recorrido ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios conforme definido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, ou seja, nos termos da sentença (e-STJ fl. 148), que nessa parte foi confirmada pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 335).

Portanto, falta interesse recursal na defesa de tese relacionada ao decaimento mínimo da agravante, para o fim de impor ao agravado os ônus da sucumbência, visto que tal pretensão foi concedida no julgamento unipessoal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0288014-8 **AgRg no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.493.967 / MS

Números Origem: 0057208222006812000150003 01060572087

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARISTELA DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARISTELA DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.